



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001081-68.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante SILVIA REGINA GONÇALVES AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37177

APEL. Nº: 1001081-68.2024.8.26.0246

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

APTE.: SILVIA REGINA GONÇALVES AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora que pretende a condenação da ré à restituição em dobro os valores descontados de sua conta corrente sem autorização, a título de serviços não contratados, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Comprovação dos descontos na conta de titularidade da requerente. Ré que não se desincumbiu do ônus processual em demonstrar a existência da relação jurídica a embasar as cobranças. Responsabilidade objetiva da ré à devolução dos valores indevidamente descontados. Descontos de má-fé e sem qualquer justificativa plausível. Forma dobrada devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo. Entendimento expressado no Informativo nº 803 do E. STJ. Danos morais. Requerente que foi vítima de descontos indevidos em sua conta corrente. Existência de diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais devidos. Quantum indenizatório fixado em patamares razoáveis. Sentença alterada neste quesito. Juros de mora que devem ser fixados a partir do desconto indevido. Correção monetária incidente a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em relação à indenização material. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de majoração. Descabimento. Verba sucumbencial que deve ser conjugada com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, para sua fixação em patamar razoável e proporcional. Precedentes. No caso concreto, honorários advocatícios fixados em valores proporcionais à duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ação que versou sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando-se a fase de instrução. Verba honorária arbitrada por equidade que não se mostra irrisória frente aos trabalhos desempenhados pelos causídicos. Advogado que não pode receber benefício econômico maior do que seu cliente. Art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia. Sentença mantida neste quesito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” (sic) ajuizada por SILVIA REGINA GONÇALVES AZEVEDO em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O ato ordinatório de fls. 113 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 119) e a autora pela produção de prova pericial grafotécnica (fls. 116/118).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 157/163 (disponibilizada no DJe de 22/01/2025 - fls. 165) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Silvia Regina Gonçalves de Azevedo em relação ao contrato impugnado nos autos e condenar o requerido à devolução do valor descontado (R\$ 225,00) procedendo-se à restituição simples, com correção monetária nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do desconto, além de juros moratórios desde a data do desconto, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência preponderante e considerando o princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento:a) das

custas e despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (correção da data desta sentença e juros de mora pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC do trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC), uma vez que irrisório o produto de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, § 8º, do CPC)."

Inconformada, apela a autora (fls. 166/178).

Alega que "os descontos realizados na conta corrente da apelante são indevidos. Embora a apelada alegue a regularidade dos descontos efetuados, não trouxe aos autos nenhuma comprovação documental da efetiva contratação de seguro e autorização dos descontos pela apelante, evidenciando a falha nos serviços prestados." (fl. 168).

Sustenta que "O requerido age de completa má-fé, posto que desconta valores referente a serviços JAMAIS CONTRATADOS pela autora, de forma PROPOSITAL. Tanto que age novamente de má-fé nesta demanda judicial e em outras intentadas por outros aposentados e pensionistas, quando alega que a contratação se deu de forma legítima e, sequer, traz aos autos documentos que corroboram suas alegações." (fl. 169).

Defende que "sendo evidente a má-fé do requerido, bem como demonstrados os descontos efetuados na conta bancária onde o autor recebe seu benefício, de rigor a condenação do requerido na restituição, em dobro, do valor efetivamente descontado." (fl. 169).

Argumenta que "houve a efetiva prática de ato ilícito, que gerou prejuízos à apelante em razão da retirada

fraudulenta de valores de sua conta bancária onde recebe seu benefício previdenciário, VERBA ESTA QUE POSSUI CARÁTER ALIMENTAR! Inexistentes os negócios jurídicos e inexigíveis os débitos cobrados, conforme reconheceu a M.M. Juíza a quo, não se justificavam os descontos na conta bancária da apelante. Inequívoco é o dever de reparar o dano sofrido.” (fl. 171).

Defende que “demonstrada a existência de ato ilícito, decorrente da ocorrência de desconto indevido de valores na conta bancária em que a autora percebe seu benefício previdenciário, em insofismável ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, gerando insegurança na relação negocial celebrada, sendo, assim, pleno o dever de indenizar o dano moral existente.” (fl. 172).

Diz que “com o advento da Lei nº 14.365/2022, tendo sido implementada a norma prevista no art. 85, §8º-A do CPC, e sendo caso de fixação da verba honorária por equidade, deve ser observado o valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB/SP.” (fl. 176).

Requer o provimento do recurso, para condenar a ré à devolução em dobro do valor descontado indevidamente, ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00, com juros de mora e correção monetária a partir do ilícito, além de majorar os honorários advocatícios.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 14).

Contrarrazões pela ré às fls. 182/192.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda alegando que é titular de conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário, ocorrendo descontos efetuados pela ré, embora nunca tenha contratado qualquer serviço da requerida. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelo dano moral suportado.

A r. sentença de fls. 157/163 julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e, por consequência, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados, com juros de mora e correção monetária a partir do ilícito, indeferindo o pedido de indenização por danos morais, insurgindo-se a parte autora.

Com efeito, o desconto efetuado na conta corrente da autora está cabalmente demonstrado pelo extrato bancário às fls. 12, no qual consta o lançamento de R\$ 225,50 em favor da ré.

Conforme se observa dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que a autora tenha efetivamente contratado os serviços da seguradora no período em que os descontos foram efetuados.

Evidente, portanto, a responsabilidade objetiva da ré em relação aos descontos indevidos e não autorizados, devendo ser determinada a devolução dos valores na forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do

Código de Defesa do Consumidor.

Não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança, independente do elemento volitivo da prestadora/fornecedora dos produtos/serviços.

Neste sentido, o Informativo nº 803 do E. STJ, que preleciona:

“O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: **“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.**

Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da

aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021."

(EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024)

No tocante aos danos morais, embora se possa considerar que os valores descontados não eram excessivos, não se pode relegar a plano de pouca importância o fato de que a requerida se trata de entidade seguradora, se utilizando desta condição para realizar descontos abusivos à título de prêmio por apólice não contratada pelo requerente.

Além disso, são inúmeras as ações movidas em face da ré e outras entidades semelhantes, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de contribuição na conta corrente dos requerentes, em algumas delas, inclusive, com falsidade da assinatura lançada nos termos de inscrição comprovada por perícia grafotécnica.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

"RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autor que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço

prestado pelo réu, que não logrou êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS – DANOS MORAIS – Configuração – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Desconto mensal que comprometeu o benefício previdenciário do requerente, que possui natureza alimentar – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Montante arbitrado em primeiro grau que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso – Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Verba fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito – Negado provimento aos recursos."

(TJSP; Apelação Cível
1002214-35.2024.8.26.0024; Relator (a): Hugo
Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro.

Má-fé evidenciada pela fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização devida, apenas que não no importe pretendido. Possibilidade de cumulação com a sanção da devolução dobrada. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP, Ap.
1004723-46.2018.8.26.0024, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 – g.n.).

A conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra ser necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, em montante que se mostre efetivo no desestímulo da sua atuação, que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que já auferem poucos recursos mensais.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, reputa-se adequada a indenização por danos morais no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor se mostra suficiente para cumprir o caráter punitivo e compensatório da reparação, não comportando majoração.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal vem fixando a indenização nesse patamar:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada parcialmente procedente. Contratação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de seguro. Relação jurídica reconhecidamente inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. **Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 5.000,00.** Restituição em dobro. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Juros moratórios e correção pela taxa SELIC. Descabimento. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN). Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO."*

(TJSP; Apelação Cível
1004990-76.2022.8.26.0024; Relator (a): Rodolfo Cesar
Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Descontos indevidos de benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. **Pleito recursal formulado pelo autor buscando o aumento do valor da indenização por danos morais. Majoração do valor arbitrado para R\$5.000,00, a fim de atender às peculiaridades do caso com maior razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível
1002132-30.2018.8.26.0439; Relator (a): Maria de

Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

O valor pretendido pela autora, em R\$10.000,00, não se justifica, na medida em que não restou demonstrada consequência mais grave.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, sua incidência deve ocorrer a partir da data do desconto indevido (19/06/2019 – fls. 12), ante o reconhecimento da inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes.

A correção monetária deve incidir a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ¹.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da requerente, não obstante o disposto no art. 85º, §8º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, a jurisprudência deste E. Tribunal vem entendendo que a tabela de honorários da OAB

¹ Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

representa mera recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado, sendo que tal parâmetro pode ser considerado pelo magistrado no momento da fixação dos honorários sucumbenciais, mas deverá ser conjugado com os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, alinhando-se a verba sucumbencial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo este entendimento:

APELAÇÃO. Consignação em pagamento. Sentença de procedência. Insurgência quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. - Honorários de sucumbência. Proveito econômico irrisório obtido pelo autor. Verba honorária fixada por apreciação equitativa. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. - Remuneração razoável, digna e compatível com a discreta complexidade da demanda. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024766-91.2022.8.26.0564; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Prestação de serviço de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB – Descabimento – Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional – Redução cabível – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1048426-54.2022.8.26.0002;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento – O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo - Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos – O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

No caso concreto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em favor dos patronos do autor em R\$1.000,00 se mostram proporcionais aos trabalhos desempenhados, mormente considerando a duração do feito, o

volume documental, e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, ficando afastada a sua majoração ou fixação pelos valores constantes na Tabela da OAB/SP.

Ressalte-se que a presente ação versou sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando-se a fase de instrução, não se mostrando irrisória a verba sucumbencial arbitrada em relação à atuação dos respectivos causídicos.

Ademais, o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para condenar a ré à devolução em dobro do valor indevidamente descontado da conta da autora, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da data do desconto indevido (19/06/2019 – fls. 12) e correção monetária desde o arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, considerando a maior sucumbência da ré em sede recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para os patronos do autor de R\$1.000,00 para R\$1.200,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora